



**AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA POSSE – ESTADO DE SÃO PAULO**

Referente: Processo de Chamamento Público – N° 002/2019

Processo Administrativo n° 4352/2019

Ao conhecimento de:

Administrativo:

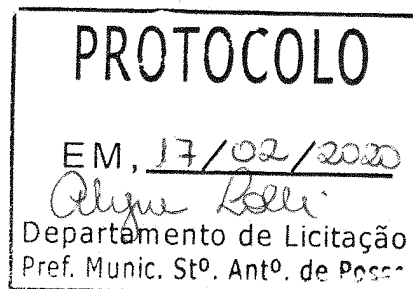
João Baptista Longhi – Diretor

Jurídico:

Dr. Gleison Terra - Diretor

Comissão Permanente de Licitação:

Alyne Lolli - Presidente



**UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/MF: 08.893.087/0001-85, representada por Wesley Ferreira de Ávila, carteira de identidade: M-8231693 SSP/MG e CPF/MF:037.328.156-09, com sede na Rua Joaquim Carlos Fonse, 846 – B. Segismundo Pereira – CEP: 38.408-310 – Uberlândia/MG., vem respeitosamente, assistido pelo advogado que subscreve, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, propor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**SÍNTESE PREAMBULAR DO EDITAL:** “(...) Convênio para implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados, para controle eletrônico de margem consignável, compreendendo a implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção (...) – Considerações: 1.a necessidade de aperfeiçoamento do processo de desconto consignável, torna-se imperiosos a contratação, por parte do Município, de empresa que ofereça Sistema informatizado de gerenciamento de margem e desconto consignável, que atenda na sua totalidade os requisitos de segurança da informação e

  
Sebastião Barbosa Silva Junior  
OAB/MG 1.165 A



das operações realizadas pelos envolvidos; 2. Que a implantação gestão e opracionalização de sisemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, permitirá maior transparência e eficiência desta administração, posto que eliminará ou minimizará possíveis distorções de procedimentos manuais; 3. a oportunidade de desoneração da Administração Municipal, quanto às despesas financeiras incorridas para a implantação do referido objeto, a ser realizado de parceriais com a iniciativa privada.”

### I – DOS FATOS SUBJACENTES:

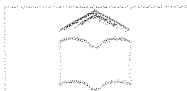
Atendendo à convocação desse Município de Santo Antônio da Posse, para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que, no quesito determinante: **MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – “item 1.4”**, ao contrário da análise da Comissão Permanente de Licitação, *data máxima vênia*, registrada na Ata de Abertura da Sessão do referido chamamento público, a recorrente **ATENDE SIM, o menor preço global da menor taxa de administração.**

Na ata consta: (...) ao passo que a empresa **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** apresentou como menor preço global, mediante a aplicação da menor taxa de administração o desconto de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o objeto a ser fornecido. Nesse contesxto, a comissão verificou que o desconto apresentado pela **UNITEDTECH** não possui valor pré-fixado inerente a própria taxa de administração item “1.4” do edital, situação pela qual o valor a ser aplicado não atende as cláusulas e condições estabelecidas no edital razão pela qual, decide a comissão, **DECLASSIFICAR a empresa UNITEDTECH.**(...)”

Observa-se aí **um equívoco cometido** pela Comissão Permanente de Licitação, deve-se **APLICAR a menor taxa de administração ao MENOR PREÇO GLOBAL**, nesse sentido o desconto de R\$ 1.000,00 (mil reais) é preço negativo proposto pela recorrente, para **CONCESSÃO DE DESCONTO** aos agentes financeiros credores das verbas consignadas, garantindo uma *interface* mais segura e vantajosa entre a Administração Pública e os **Bancos (congêneres).**

  
Sebastião Barbosa e Silva Junior  
OAB/MG 1.165-A 2



Pois bem, se é preço negativo ATENDE os requisitos do Edital (1.4) para caracterizar MENOR PREÇO GLOBAL, **caso contrário, deveria o edital detalhar e especificar os serviços e equivalentes taxas de administração, pois o concorrente propôs R\$ 0,40 (quarenta centavos) a título de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO a qual serviço? Ou foi PREÇO GLOBAL?**

Dessarte, no que se refere ao PREÇO GLOBAL, o desconto oferecido pela recorrente **SUPERA** o valor de R\$ 0,40 da concorrente, **fazendo JUS** a contratação da recorrente com a Administração Pública.

Certamente, que **NÃO HAVERÁ ÔNUS** aos cofres públicos, nesse sentido a recorrente de forma sustentável e estratégica, pretende **OFERECER SERVIÇOS SEGUROS e de QUALIDADE**, baseado no seguinte orçamento a ser suportado pelos Agentes Financeiros, a saber:

Instalacao, Migração de Dados, Suporte, Treinamento e Manutenção	: R\$1.000,00/Único
Customização Sistema:	..... R\$0,00
Processamento das linhas:	..... R\$1,80/Mensal por linha
Desconto oferecido:	..... R\$1.000,00/Unico

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua **proposta indevidamente desclassificada**.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como **ato nitidamente ilegal**, como à frente ficará demonstrado.

Sebastião Barbosa Silva Junior  
OAB/MG 1.165-A



## II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

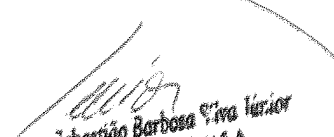
- a Comissão de Licitação deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como enexequível a proposta da recorrente, pois limitou-se apenas à **DESCCLASSIFICÁ-LA**;
- a simples diferença/negativa ( a menor ) de preço entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada;
- não foi em momento algum **apontada a incompatibilidade do valor global** consignado na proposta com os preços de mercado.

Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

## III – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS:

Após ter a Comissão de Licitação julgado a recorrente **DESCCLASSIFICADA**, esta por reputar ilegal dita decisão; e, considerar que tem melhor **know how** e **idoneidade** empresarial para contratar com o Município de Santo Antônio da Posse/SP; resolveu consultar o advogado que subscreve, o qual confirmou que a decisão administrativa não guardava caracteres de legalidade.

  
Sebastião Barbosa e Silva Junior  
OAB/MG 1.165-A



Haja vista que a indigitada desclassificação, não analisa e não detalha com meridiana clareza a proposta da recorrente de MENOR PREÇO GLOBAL, pois é certo que um desconto de R\$ 1.000,00 (preço negativo) é menor que R\$ 0,40.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da Comissão de Licitação é: **verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência** ( "Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "

Noutra vertente, quanto ao MENOR PREÇO, tem entendido o TCU, em caso análogo, o seguinte, verba gratia:

*A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.*

*Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecutabilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... (grifo nosso)*

  
Sebastião Barbosa Silva Junior  
OAB/MG 1.165 A



*As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.*

Assim, os parâmetros de aferição não que vir delineados no Edital, bem como a vinculação do elemento determinante, neste caso **O MENOR VALOR GLOBAL**.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, nº 8666/93.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir o motivo da **DESCCLASSIFICAÇÃO** que melhor lhe aprouver.

#### **IV – O DIREITO LÍQUIDO E CERTO:**

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

  
Sebastião Barbosa e Silva Junior  
OAB/MG 1.165 A



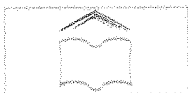
Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecutabilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta.

*"Ocorrendo ato abusivo em licitação pública, em visível desconformidade com a previsão legal (a que se equipara o edital) existe lesão de direito, que é reparada pelo mandado de segurança" (TAESP – in Estudos e Pareceres de Direito Público, v. II, p. 59, H.L. MEIRELLES).*

Sebastião Barbosa Silva Junior  
OAB/MG 1.165-A



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, convicto que o preço ofertado pela recorrente é efetivamente menor e viável e, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração Pública, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- **RECONSIDERAR** a desclassificação da recorrente, possibilitando a contratação da mesma pelo Município de Santo Antônio de Posse/SP., por SER APTA, TER A MELHOR TECNOLOGIA, MELHOR ESTRATÉGIA EMPRESARIAL, MELHOR SEGURANÇA, SER MAIS VANTAJOSA e TER O MENOR PREÇO GLOBAL, atendendo os requisitos de excelência da gestão pública ;
- **ALTERNATIVAMENTE**, não sendo RECONSIDERADA a DESCLASSIFICAÇÃO, seja ANULADO o CHAMAMENTO PÚBLICO: 002/2019, com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, para constar no mesmo toda especificação e detalhamento do elemento determinante: MENOR PREÇO GLOBAL.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Pelo deferimento.

Uberlândia/MG, 13 de fevereiro de 2020.

**UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**  
Wesley Ferreira de Ávila

**Dr. Sebastião Barbosa e Silva Junior, adv.**  
OAB/MG 1.165-A

08.893.037/0001-85  
UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA  
R. CLAUDIO BERNARDES DA SILVA, 1257 S/O1  
B. SEGUISMUNDO PEREIRA CEP: 38498-312  
UBERLÂNDIA - MG